



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Médio Professora Eudes Veras		
EMENTA: Autoriza a Escola de Ensino Médio Professora Eudes Veras, em Maracanaú, a expedir o certificado de conclusão de ensino médio a aluna Deusimar Nobre do Nascimento, após a regularização de sua vida escolar no ensino fundamental por parte de instituição de ensino devidamente credenciada para tanto, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 09655248-4	PARECER Nº 0507/2010	APROVADO EM: 08.11.2010

I – RELATÓRIO

Irene Maia Lima, diretora da Escola Ensino Médio Professora Eudes Veras, instituição pertencente à rede pública de ensino estadual, localizada na Av. Siqueira Campos, 601, Centro, CEP: 60.732-260, Maracanaú, por meio do processo nº 09655248-4, solicita deste Conselho a regularização da vida escolar da aluna Deusimar Nobre do Nascimento, vinte anos de idade, com base no que a seguir se relata.

No relato da diretora Irene, verifica-se que a aluna Deusimar cursou as três séries do ensino médio na EEM Professora Eudes Veras, no período de 2006 a 2008. No ato da expedição do certificado de conclusão do ensino médio, constatou-se, porém, que a aluna não havia cursado a 8ª série do ensino fundamental de oito anos, em Croatá, município onde fez todas as sete séries anteriores em escolas da rede municipal.

No histórico escolar expedido pela Escola de Educação Básica Dom Timóteo, estabelecimento onde a aluna cursou três das quatro séries finais do ensino fundamental de oito anos, constata-se que inexistiu o registro da 6ª série, e se verifica o salto para o 7º e o 8º ano. Em Maracanaú, a EEM Prof. Eudes Veras matriculou a aluna na 1ª série do ensino médio 'devido a um equívoco ocorrido na interpretação da leitura da declaração apresentada no ato da matrícula, em 2006'.

A aluna pretende submeter-se ao vestibular 2010.2 da UECE, no qual já logrou a isenção da taxa de matrícula, daí a necessidade e urgência em obter seu certificado de conclusão do ensino médio.

O processo vem instruído com a certidão de nascimento da aluna, o histórico escolar do ensino fundamental (sete séries cursadas e com aprovação, porém sem o registro da 6ª série e do 9º ano) e do ensino médio (também com as três séries cursadas, com aprovação), além de cópia da declaração expedida pela Escola de Educação Básica Dom Timóteo, de Croatá, que provocou ou induziu ao equívoco de interpretação, gerando o presente processo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. Nº 0507/2010

Diante da pouca clareza e de lacunas nos fatos relatados e registrados na documentação integrante do processo, em junho de 2010, solicitou-se à Auditoria deste Conselho, por meio de despacho, uma apuração mais detalhada junto à Escola dos fatos e informações envolvidas no assunto.

Nesse mês, a Auditoria entrou em contato com a direção da EEM Profª. Eudes Veras (Maracanaú) e confirmou *in loco* a documentação existente em relação à escolarização da aluna no nível médio. Com relação ao contato com a outra Escola, a EEB Dom Timóteo, em Croatá, o resultado restringiu-se a um ofício expedido pela Secretária de Educação do Município reafirmando que a aluna havia sido aprovada no 8º ano (antiga 7ª série) e que a rede de ensino, desde 2006, havia adotado o ensino fundamental de nove anos. Na Informação deste CEE, nº 24/2010, registra-se que em um dos contatos com a EEB Dom Timóteo colheu-se a informação de que a Escola mantinha o ensino fundamental de nove anos desde 2002 (sic).

Como se pode observar, a EEB Dom Timóteo **não afirma nem comprova** ter reclassificado a aluna (se é que foi este o procedimento adotado) entre 2003 e 2004, apenas se constata pelo histórico escolar que nesse período a aluna sai da 5ª série para o 7º ano. Se o município adotou o ensino fundamental de nove anos desde 2002 (sic), é explicável a reclassificação em 2004, se apenas o adotou em 2006 como o afirma no ofício encaminhado a este CEE (nº 224/2010), permanece a dúvida de que a causa tenha sido realmente a lei de expansão do ensino fundamental, pois há incompatibilidade entre o ano inicial dessa mudança (2006) no sistema e o ano em que a aluna foi 'reclassificada' (2004).

De todo modo, conclui-se que houve uma reclassificação (avanço de estudo) entre 2003 e 2004 e que o 9º ano não foi efetivamente cursado.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

A falta de atenção mais rigorosa por parte da secretaria escolar (ou dos responsáveis pelo aluno), quando da documentação recebida nos processos de transferência e matrícula tem sido, em grande parte, a causa de uma série de equívocos graves na vida escolar do aluno e que resultam, via de regra, em prejuízo para o mesmo.

No caso em apreço, constatou-se, portanto, que a aluna Deusimar foi reclassificada da 5ª série para o 7º ano, e não cursou o 9º ano do ensino fundamental. A declaração expedida pela escola de origem não estava clara com relação à conclusão do ensino fundamental. A EEM Profª. Eudes Veras matriculou a aluna indevidamente no ensino médio, pois não atentou para o fato de que não havia concluído o ensino fundamental. Esta Escola somente percebeu o erro três



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Par. Nº 0507/2010

anos depois. Causa estranheza, por outro lado, que tanto a aluna como os responsáveis não tenham se dado conta de que a última série do ensino fundamental não havia sido cursada, e acharem 'normal/natural' a aluna passar a cursar o ensino médio.

Diante dos fatos relatados e da ausência de informações mais esclarecedoras, entende-se que o procedimento a ser adotado para resolver o problema é o 'avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado', previsto na LDB (Alínea c, Inciso V, Artigo 24), embora o fato em apreço tenha resultado de um flagrante descuido por parte da interessada e de seus responsáveis, bem como dos estabelecimentos escolares onde cursou o ensino fundamental.

A EEM Profª. Eudes Veras, autora do requerimento, deve orientar a aluna para que busque a Escola onde cursou a última série do ensino fundamental (EEB Dom Timóteo, em Croatá) e solicite desse estabelecimento que, com base no procedimento retro citado, emita o certificado de conclusão do ensino fundamental, em caráter excepcional, e para não prejudicar a continuidade dos estudos da referida aluna, uma vez que, como atesta a documentação inserida no processo, já concluiu o ensino médio, tendo sido aprovada e fazendo jus ao certificado de conclusão desse nível de ensino.

Do resultado do procedimento a ser adotado na EEB Dom Timóteo, em Croatá, deve ser lavrada Ata Especial, que constará na ficha individual da aluna e no espaço destinado às observações do histórico escolar, explicitando que houve avanço do 8º para o 9º ano, citando o presente Parecer na fundamentação dos atos legais aqui estabelecidos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

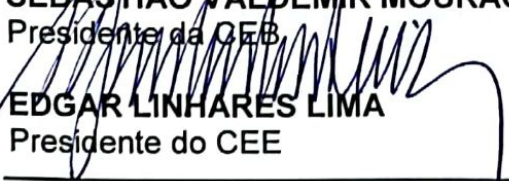
Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 08 de novembro de 2010.


NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora


SEBASTIÃO VALDEMIRO MOURÃO

Presidente da CEB


EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE